



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.196 /

## **“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, O PROJETO “POÇOS ACESSÍVEL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Poços de Caldas, o Projeto “Poços Acessível”, com o objetivo de incentivar os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e os prestadores de serviços, à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

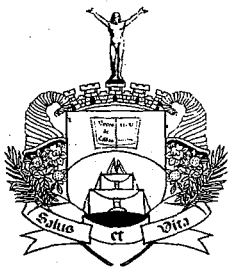
Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei que adequarem suas estruturas arquitetônicas, bem como seus programas e serviços para proporcionar acessibilidade arquitetônica e urbanística e atendimento diferenciado a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, poderão fazer jus ao recebimento do “Selo Poços Acessível”.

§ 1º. Para efeito desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio, e de utilizá-lo, como idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com crianças de colo;
- II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida.

§ 2º. O tratamento diferenciado compreende:

- I - em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, disponibilizar assentos adequados e espaços reservados para pessoas que utilizem cadeiras de rodas;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

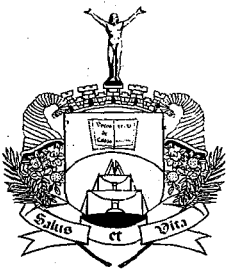
LEI Nº 9.196 - fl. 2 /

- II - admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;
- III - adequação dos provadores para os estabelecimentos que comercializam vestuários, cujas medidas devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050;
- IV - carrinhos de supermercados projetados para crianças com deficiência;
- V - fornecimento de cardápios especialmente produzidos na linguagem "Braille", nos moldes da Lei n. 7.054, de 11/11/99.

Art. 3º. Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística, o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

- I - rampas de acesso ou elevadores;
- II - corredores aptos para o trânsito de cadeiras de rodas;
- III - acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;
- IV - piso tátil em estabelecimentos acima de 300m<sup>2</sup>;
- V - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI - pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente com todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII - os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Para efeito de concessão do "Selo Poços Acessível" será realizada vistoria nos estabelecimentos de que trata o Art. 1º, para cada um dos seguintes aspectos:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.196 - fl. 3 /

- I - prestação de atendimento diferenciado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II - condições gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Art. 5º. O “Selo Poços Acessível” somente será emitido para o estabelecimento regularizado junto aos órgãos municipais competentes e terá prazo de validade de três anos, podendo ser renovado por igual período.

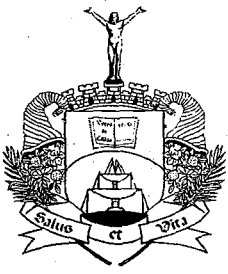
Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, recolher o “Selo Poços Acessível”, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão de Avaliação em Acessibilidade – CAA a ser designada por Decreto Executivo, com a atribuição de verificar o cumprimento dos critérios para obtenção do Selo Poços Acessível, assim composta:

- I - 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) membro indicado pela ACIA - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;
- III - 01 (um) membro indicado pela AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente;
- IV - 01 (um) membro indicado pela ADEFIP - Associação dos Deficientes Físicos de Poços de Caldas;
- V - 01 (um) membro indicado pela AADV - Associação de Assistência aos Deficientes Visuais de Poços de Caldas.

Art. 7º. O modelo do Selo Poços Acessível a ser adotado integra o Anexo Único, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 8º. Fica instituído o “Dia Poços Acessível”, a ser celebrado anualmente na data de 21 de setembro, por ocasião das comemorações alusivas ao Dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.196 - fl. 4 /

Parágrafo único. Poderão ser realizadas nesta data, campanhas informativas e educativas visando à sensibilização da sociedade nas questões relativas à inclusão das pessoas com deficiência, bem como estimular os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e os prestadores de serviços a se adequarem às necessidades deste público.

Art. 9º. Decreto Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 10. As despesas porventura decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária 02.18.03.26.451.1306.2653.3.3.90.39.00.1122 – Outros Serviços de Terceiros PJ - Plano de Mobilidade e Acessibilidade, suplementada se necessário.

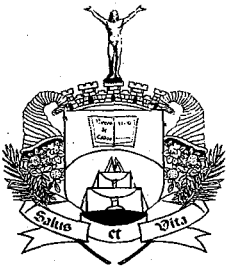
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE OUTUBRO DE 2017.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº. 12.540, de 10 / 10 /2017.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.196 - Anexo Único /

